

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1511529 - SC (2015/0013496-3)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

**AGRAVANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA**

**ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI -  
PR027100**

**PAULA HELENA KONOPATZKI - PR050150**

**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. SÚMULA 58 DESTA CORTE. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS: RESP 1.146.194/SC, RELATOR PARA ACÓRDÃO MIN. ARI PARGENDLER (DJE DE 25.10.2013). AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. O artigo 87 do CPC/1973 consagrou a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, ao preceituar que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo insignificantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou

alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipótese não configurada nos autos.

4. Na vertente hipótese, nota-se que a Execução Fiscal foi ajuizada em janeiro de 2007, quando a executada, ora agravante, tinha sede na comarca de Santa Cecília/SC, sendo, portanto, aplicável o Enunciado Sumular 58/STJ, segundo o qual *proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada*.

5. A 1a. Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.146.194/SC, de minha Relatoria, Relator p/acórdão Ministro ARI PARGENDLER (DJe de 25.10.2013), afetado à sistemática do Recurso Repetitivo, consolidou orientação de que cabe ao Juízo Federal declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal, visto que a competência prevista no art. 15, I da Lei 5.010/1966 ostenta natureza absoluta, não se sujeitando ao enunciado da Súmula 33/STJ.

6. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho  
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.529 - SC  
(2015/0013496-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA  
ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI -  
PR027100  
PAULA HELENA KONOPATZKI - PR050150  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA. contra decisão que negou provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL POR DELEGAÇÃO. ART. 15, I DA LEI 5.010/1966. COMPETÊNCIA QUE PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 33/STJ. MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.146.194/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.10.2013. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 1360).*

2. Sustenta a agravante, em resumo, que houve violação do art. 535 do CPC/1973 pela ausência de manifestação da Corte de origem sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente quanto à 15a. alteração contratual, na qual consta como sede da empresa o Município de Itajaí/SC, e em relação ao acórdão proferido no julgamento do AI 5021333-80.2014.0000/SC.

3. No mérito, afirma que o juízo federal deveria ter declinado a competência para o juízo de Itajaí/SC, local do domicílio da

# *Superior Tribunal de Justiça*

empresa. No mais, insiste na aplicação da Súmula 33/STJ.

4. Não houve impugnação (fls. 1380). É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.529 - SC  
(2015/0013496-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA  
ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI -  
PR027100  
PAULA HELENA KONOPATZKI - PR050150  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. SÚMULA 58 DESTA CORTE. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS: RESP 1.146.194/SC, RELATOR PARA ACÓRDÃO MIN. ARI PARGENDLER (DJE DE 25.10.2013). AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. O artigo 87 do CPC/1973 consagrou a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, ao preceituar que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo insignificantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipótese não configurada nos autos.

4. Na vertente hipótese, nota-se que a Execução Fiscal

# Superior Tribunal de Justiça

foi ajuizada em janeiro de 2007, quando a executada, ora agravante, tinha sede na comarca de Santa Cecília/SC, sendo, portanto, aplicável o Enunciado Sumular 58/STJ, segundo o qual *proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada*.

5. A 1a. Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.146.194/SC, de minha Relatoria, Relator p/acórdão Ministro ARI PARGENDLER (DJe de 25.10.2013), afetado à sistemática do Recurso Repetitivo, consolidou orientação de que cabe ao Juízo Federal declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal, visto que a competência prevista no art. 15, I da Lei 5.010/1966 ostenta natureza absoluta, não se sujeitando ao enunciado da Súmula 33/STJ.

6. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.529 - SC

(2015/0013496-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA  
ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI -  
PR027100  
PAULA HELENA KONOPATZKI - PR050150  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## VOTO

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. SÚMULA 58 DESTA CORTE. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS: RESP 1.146.194/SC, RELATOR PARA ACÓRDÃO MIN. ARI PARGENDLER (DJE DE 25.10.2013). AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).*

2. *Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

3. *O artigo 87 do CPC/1973 consagrou a regra da perpetuatio jurisdictionis, ao preceituar que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo insignificantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da*

# Superior Tribunal de Justiça

*hierarquia, hipótese não configurada nos autos.*

4. *Na vertente hipótese, nota-se que a Execução Fiscal foi ajuizada em janeiro de 2007, quando a executada, ora agravante, tinha sede na comarca de Santa Cecília/SC, sendo, portanto, aplicável o Enunciado Sumular 58/STJ, segundo o qual proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.*

5. *A 1ª. Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.146.194/SC, de minha Relatoria, Relator p/acórdão Ministro ARI PARGENDLER (DJe de 25.10.2013), afetado à sistemática do Recurso Repetitivo, consolidou orientação de que cabe ao Juízo Federal declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal, visto que a competência prevista no art. 15, I da Lei 5.010/1966 ostenta natureza absoluta, não se sujeitando ao enunciado da Súmula 33/STJ.*

6. *Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. Ainda em caráter preliminar, verifica-se que inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se



depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

4. Em relação ao julgamento proferido no Agravo de Instrumento 5021333-80.2014.404.0000/SC, em consulta ao sítio eletrônico do TRF da 4a. Região, constata-se que o referido acórdão refere-se à Execução Fiscal 5000193-56.2012.4.04.7211, não interferindo, portanto, no julgamento da presente ação.

5. No mais, conforme afirmado na decisão combatida, é irrelevante a alegação de que atualmente a Empresa encontra-se sediada no Município de Itajaí/SC. Isso porque o artigo 87 do CPC/1973 consagrou a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, ao preceituar que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo insignificantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipótese não configurada nos autos.

6. Na vertente hipótese, nota-se que a Execução Fiscal foi ajuizada em janeiro de 2007, quando a executada, ora agravante, tinha sede na comarca de Santa Cecília/SC, sendo, portanto, aplicável o Enunciado Sumular 58/STJ, segundo o qual *proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada*.

7. Corroborando o entendimento acima, o seguinte julgado:

# Superior Tribunal de Justiça

*EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE ITÁPOLIS, VEZ QUE INCIDENTE NO CASO O PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 87, DO CPC. SÚMULA 83/STJ.*

1. *Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que não reconheceu a mudança dos autos da comarca de Baurú para Itápolis.*

2. *Conforme prevê o art. 87 do CPC, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.*

3. *Portanto, "Aplicável, in casu, o princípio da perpetuação da jurisdição (perpetuatio jurisdictionis), consignado no art. 87 do CPC, consoante o qual a competência processual, restando cristalizada quando do ajuizamento da demanda, não admite modificação, salvo hipóteses excepcionalmente previstas em lei, no geral referentes à competência absoluta, é dizer, determinada em razão da matéria, da pessoa ou da hierarquia funcional" (CC 37401 / SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 20.06.2005).*

4. *Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 5. Recurso Especial não provido (REsp. 1.676.476/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2017).*

8. No mais, observa-se que o acórdão recorrido seguiu o entendimento consolidado pela 1a. Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.146.194/SC, de minha Relatoria, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER (DJe de 25.10.2013), afetado à sistemática do recurso repetitivo, segundo o qual cabe ao Juízo Federal declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da

Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal, visto que a competência prevista no art. 15, I da Lei 5.010/1966 ostenta natureza absoluta, não se sujeitando ao enunciado da Súmula 33/STJ. A propósito, eis a ementa do julgado em referência:

*PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.*

*A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal.*

*A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.*

*A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias.*

*Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp. 1.146.194/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. ARI PARGENDLER, DJe 25.10.2013).*

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa.

10. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.511.529 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0013496-3

Número de Origem:

50213727720144040000 SC-200772110000627 TRF4-50021554820144040000

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA

ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - PR027100

PAULA HELENA KONOPATZKI - PR050150

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA

ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - PR027100

PAULA HELENA KONOPATZKI - PR050150

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de maio de 2020